



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0261/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 2172/2023
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 00132/19 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO N. 00973/18/TCE-RO.
RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JÚNIOR – EX-PROCURADOR DA COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA – CMR
JURISDICIONADO: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA – CMR
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de recurso de revisão manejado pelo Sr. Vinicius Jácome dos Santos Junior, Ex-Procurador da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755), proferido no Processo n. 00973/18-TCE/RO, de relatoria originária do Conselheiro Paulo Curi Neto, que tratou de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar atos supostamente ilegais ocorridos em razão do levantamento de alvarás e devolução de custas processuais pelo TJRO diretamente ao advogado da CMR., nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tomada de Contas Especial (encaminhada ao Tribunal de Contas pela CGE). Apropriação indevida de valores da CMR. Responsabilização. Julgamento Irregular da TCE. Imputação de débito e aplicação de multa. Arquivamento. 1. O advogado de ente estatal, cujo ingresso no serviço público se deu via concurso público de provas ou provas e títulos, e que exerce função pública, está sujeito, juridicamente, a tratamento distinto do advogado privado; 2. Ainda que se entenda constitucional o art. 85, §19 do Novo Código de Processo Civil, ausente a legislação regulamentadora reclamada, na forma do comando normativo referenciado, é de se ordenar a devolução dos valores recebidos indevidamente, bem como o julgamento irregular da TCE, com aplicação de multa e imputação de débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda do Processo Administrativo n. 01-1105.00070/2017, da Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as preliminares de ilegitimidades passivas arguidas pelos senhores Vinicius Jácome dos Santos Junior e José Pierre Matias;

II – Julgar regulares as contas especiais do senhor **Moisés de Almeida Góes** (Diretor Presidente da CMR) e **José Pierre Matias** (Diretor Operacional);

III – Julgar irregulares as contas especiais de Vinicius Jácome dos Santos Junior (Advogado da CMR) e **Élio Machado de Assis** (Diretor Administrativo e Financeiro), com fundamento no art. 16, III, “b” e “d”, da LC n. 154/96, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis:

i. Infringência ao artigo do 4º, da Lei Federal n. 9.527/97, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, respectivamente, pela apropriação indevida de valores de titularidade da CMR S/A, a título de antecipação de honorários de sucumbência, por meio de levantamento de alvarás judiciais na monta de R\$533.328,48; e

b) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis:

i. Infringência ao art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia, pela ausência de prestação de contas de quantia posta à disposição do Advogado da Companhia na monta de R\$13.064,19, com anuência do Diretor Financeiro, o qual não adotou medidas de controle com vistas a resguardar o referido recurso público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV - Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar no 154/1996, o senhor **Vinicius Jácome dos Santos Junior**, solidariamente com o senhor **Élio Machado de Assis**, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor histórico de R\$ 533.328,48 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do último desembolso ilegal (18.08.16), corresponde ao montante atual de R\$ 641.297,99 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), em decorrência do dano consignado no item III, letra “a”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688);

V - Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar no 154/1996, o senhor **Vinicius Jácome dos Santos Junior**, solidariamente com o senhor **Élio Machado de Assis**, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor de R\$ 6.126,77 (seis mil, cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), que corresponde à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios incidentes sobre o débito não adimplido pelos responsáveis, conforme consignado na fundamentação deste voto e referente à irregularidade descrita no item III, letra “b”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688);

VI - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior:

a) Multa com fulcro no art. 54 da LC no 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado atualizado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 54.811,79 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze centavos reais e setenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra “a”, deste Voto; e

b) Multa com fulcro no art. 54, da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado (R\$ 15.494,68) do débito (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 3.098,93 (três mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra “b”, deste Voto.

VII - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Élio Machado de Assis:

a) Multa com fulcro no art. 54 da LC no 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 27.405,89 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra “a”, deste Voto; e

b) Multa com fulcro no art. 54, da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado (R\$ 15.494,68) do débito (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 3.098,93 (três mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra “b”, deste Voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra “b”, deste Voto;

VIII - Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento dos débitos aos cofres do tesouro estadual e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IX - Autorizar, acaso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (junho de 2011) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

X - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XI - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

Conforme consignado no Relatório de ID 1466557 pela unidade instrutiva dessa Corte de Contas:

Em momento posterior, em razão da oposição de embargos de declaração e recurso de reconsideração, foram excluídos os débitos dos itens III, ‘b’ e V, além das multas dos itens VI, ‘b’ e VII, ‘b’., mantendo-se “(...) hígido o débito consignado no item IV, relativo aos valores levantados pelo recorrente a título de honorários sucumbenciais, por contrariar as disposições do art. 4º da Lei Federal n. 9.517/1997, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O recorrente, ao manejar o recurso de revisão em foco, fundamentou-se nas disposições do inciso III do art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996, isto é, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Em sintonia com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, deixa este Órgão Ministerial para sumariar as razões recursais quando do exame do mérito, quando serão devidamente enfrentadas.

Na Certidão sob o ID 1439186 foi atestada a tempestividade da irresignação.

Na Decisão Monocrática n. 0097/2023-GCESS (ID 1442047), o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em juízo provisório de admissibilidade, considerou preenchidos os pressupostos recursais, indeferiu o efeito suspensivo formulado pelo recorrente e determinou o envio dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para a manifestação regimental.

No relatório técnico de ID 1466557, a unidade instrutiva assim concluiu:

4. CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, esta unidade conclui pelo **não conhecimento do recurso de revisão**, interposto por Vinicius Jacome dos Santos Júnior, CPF n. ***.526.402-**, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2a Câmara, proferido no processo n. 00973/2018, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade recursal previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, conforme análise empreendida no item 3.1 deste relatório técnico.

Propôs, ao final a equipe técnica:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

41. Pelo exposto, esta unidade técnica opina por:

5.1. **Não conhecer** do recurso de revisão, interposto por Vinicius Jacome dos Santos Júnior, CPF n. ***.526.402-**, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/2018, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade recursal previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96.

5.2. Não sendo este o entendimento do Ilustre Relator, **no mérito**, conclui esta unidade técnica que **não merecem prosperar as alegações do recurso de revisão** em virtude de ser vedada a revisão de decisão, cuja produção já se houver completado e que tenha levado em conta as orientações gerais da época, com base em mudança posterior de orientação geral, à luz do que dispõe o art. 24 da Lei n. 4.657/42 – com redação dada pela Lei 13.655/18 – e princípio da segurança jurídica e a jurisprudência do STF, conforme análise empreendida no item 3.2 deste relatório técnico.

Por meio do expediente de ID 1495269, o recorrente argumentou, essencialmente, que a unidade técnica se equivocara quanto aos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3396-DF.

Arguiu que, diferentemente do assinalado pelo corpo instrutivo, além de não ter ocorrido, na espécie, alteração de entendimento jurisprudencial, necessária a aplicação ao caso do entendimento sufragado naquela demanda constitucional, pois, como decidira o STF no RE 730.462-SP, sob o regime de repercussão geral, a decisão declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo tem eficácia inclusive sobre coisa julgada, todavia, não de forma automática, carecendo a interposição de recurso próprio substancializado, *in casu*, na medida ora em exame.

Finalmente, salientou que o corpo instrutivo teria descumprido o Despacho de ID 1448078, no sentido de juntar o Pedido de Reconsideração (Protocolo 4662/23) ao Recurso de Revisão para análise conjunta, vulnerando oportunidade de aperfeiçoamento do diálogo processual, no mesmo passo que vindicou a desconsideração do relatório técnico em questão, a fim de que se ultime o escorreito exame das questões suscitadas quando do julgamento dos autos pela Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim instruídos, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO

O recurso interposto está previsto nos artigos 31, III, e 34 da Lei Complementar n. 154/1996, reproduzidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCERO) nos artigos 89, III, e 96, *in verbis*:

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

III – revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Regimento Interno

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 3º Não cabe recurso de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Governador e dos Prefeitos.

Como se vê dos regramentos acima, trata-se de recurso cabível diante de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas, a ser interposto no prazo de cinco anos, contados na forma prevista no artigo 97, § 2º, do RITCERO.

Nesse passo, o recurso se mostra tempestivo conforme testificado na Certidão de ID 1439186.

Também se extrai dos comandos normativos transcritos que o recurso de revisão substancializa remédio com fundamentação vinculada, razão pela qual, para o seu conhecimento, faz-se mister a presença de um dos fundamentos prescritos no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/1996.

Diferentemente dos recursos de fundamentação livre, nos quais o recorrente pode, nas razões recursais, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade, neste tipo de apelo apenas lhe é dado alegar os motivos legalmente previstos.

O exame de tais requisitos específicos de admissibilidade, à semelhança do que a jurisprudência majoritária entende em relação à ação rescisória e aos recursos cíveis, deve ser feito com amparo nas alegações contidas no recurso, à luz da *teoria da asserção*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sobre o tema são proveitosas as lições do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, *in verbis*:¹

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (*in statu assertionis*), também chamada de teoria *della prospettazione*, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo.

[...]

Em síntese conclusiva, o que interessa para fins de existência das condições da ação para a teoria da asserção é a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que o autor está dizendo a verdade. Se o autor alega ser o possuidor numa ação possessória, já basta para considerá-lo parte legítima, sendo a análise da veracidade ou não dessa alegação relegada ao juízo de mérito. A teoria ora analisada tem ampla aceitação no Superior Tribunal de Justiça, podendo-se considerar ter a Corte adotado a teoria da asserção, inclusive em processos penais.

Destarte, a análise dos requisitos de admissibilidade, gerais e específicos, do recurso de revisão deve se ater às afirmações do recorrente, ficando o exame da correlação entre tais asserções e a realidade reservada ao mérito recursal.

Assim sendo, da leitura da peça recursal, infere-se que o insurgente alega a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida no feito principal.

Nesses termos, considerando o afirmado pelo recorrente, a par da tempestividade devidamente certificada e do atendimento dos demais requisitos exigidos para a espécie – como, inclusive, reconhecido em juízo prelibatório externado na Decisão Monocrática n. 0097/2023-GCESS (ID 1442047) –, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso.

DO MÉRITO

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil-Volume único**. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. *JusPodivm*, 2017. Págs. 127/128.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Consigna inicialmente esta Procuradoria-Geral entender ser despiciendo novel encaminhamento dos autos para a unidade instrutiva se manifestar acerca do expediente de ID 1495269, por compreender estar o feito bastante instruído para formação de juízo meritório.

Nesse sentido, malgrado as considerações tecidas pela unidade instrutiva, o desiderato do recorrente merece prosperar.

Com efeito, na Decisão Monocrática n. 0097/2023-GCESS (ID 1442047), as razões recursais foram sumariadas pelo insigne relator, considerações as quais peço vênua para transcrever:

6. Da leitura das razões recursais, observa-se que a pretensão almeja afastar as imputações de débito e pena de multa cominadas ao recorrente por recebimento irregular de honorários de sucumbência.

7. Argumenta que através da ADI-3396-DF o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 4º da Lei no 9.527/1997, no qual se fundamenta o acórdão recorrido, não possui aptidão para incidir sobre o advogado empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, quando estas atuarem em regime não monopolista, e não dependerem de recursos do ente estatal para cobrir despesas de pessoal e de custeio, por força do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

8. O recorrente discorre ainda sobre a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência para efeito de suspender a execução do débito, considerando que se encontra submetido a medidas constritivas tanto na via administrativa, processo PACED no 02768/2020, quanto na esfera judicial, processo de execução fiscal no 7057849- 47.2022.8.22.0001.

9. Ao final, assim delimitou o pedido: [...]

De tudo e por todo o exposto, restando evidente e cristalino o direito que fundamenta o presente Recurso de Revisão, à luz do entendimento consubstanciado na ADI 3396-DF, REQUER o Recorrente:

a) o recebimento e processamento do presente Recurso de Revisão, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade;

b) em sede de cognição sumária, vez que atendidos os pressupostos necessários a expedição de tutela recursal de urgência, nos termos dos arts. 294 e seguintes e 300, do Código de Processo Civil, que seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

determinado a sustação da execução do acórdão recorrido até o julgamento definitivo do presente recurso;

c) em pedido alternativo, na eventualidade de não ser atendido de imediato o pedido de antecipação de tutela recursal de urgência, seja o mesmo pedido reavaliado a título de tutela recursal de evidência, nos termos do art. 311 e incisos do Código de Processo Civil;

d) NO MÉRITO, fundamentado no entendimento contido na ADI-3396-DF, seja dado amplo provimento, com o RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/1997, e consequente EXCLUSÃO DO DÉBITO CONSIGNADO NO ITEM IV, BEM COMO DAS MULTAS CONTIDAS NOS ITENS VI, “a” e VII “a”, DO ACÓRDÃO AC2-TC 00132/19 – 2ª CÂMARA, PROCESSO Nº 00973/18-TCER, baixa de responsabilidade, quitação plena e arquivamento definitivo do feito.

Conforme asseverado, infere-se que se funda a irresignação na tese de superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida no feito principal (art. 34, III da LCE n. 154/1996 e art. 96, III do RITCE/RO) substancializado na decisão proferida pelo STF na ADI-3396-DF.

Contudo, sob o aspecto conceitual, o referido *decisum*, como inclusive mencionado pela unidade instrutiva no Relatório de ID 1466557, não constitui, em verdade, documento novo com eficácia sobre a prova produzida, haja vista que não contemporâneo ao julgamento, tendo sido formado supervenientemente.

Todavia, a excepcionalidade do caso impõe o exame da questão, uma vez que, como se verá, está-se diante do fenômeno da coisa julgada inconstitucional – e não mera alteração jurisprudencial após o trânsito em julgado –, que traz como efeito inerente a possibilidade de rescisão do julgado que tenha se fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Ademais, não se pode olvidar que há precedentes dessa própria Corte de Contas nos quais foram considerados como documentos novos, para efeito do art. 34, III da LCE n. 154/1996 e art. 96, III do RITCE/RO, decisões suas prolatadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

posteriormente ao julgamento das TCE com posicionamento divergente, a exemplo do sufragado no Acórdão APL-TC 00398/19 (ID 841958), proferido no Processo n. 01105/19-TCE/RO.²

Feito o necessário registro, de forma excepcional, passa-se ao exame dos autos.

Conforme se infere do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755), proferido no Processo n. 00973/18-TCE/RO, ora vergastado, cinge-se a celeuma destes autos à possibilidade ou não de o Sr. Vinicius Jácome dos Santos Junior, recorrente, na condição de então Procurador da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, receber honorários advocatícios sucumbenciais relativos a ação envolvendo aquela sociedade de economia mista.

Consoante o Ofício n. 312/CMR/2016 (págs. 08/09 do ID 514280), foram os seguintes os alvarás levantados pelo recorrente, ambos referentes ao Processo n. 0064093-05.2008.8.22.0001:

Alvara de Levantamento Judicial nº	Data:	Valor em R\$:
223/2015	30/03/2015	76.301,42
581/2016	19/08/2016	457.027,06
Total:		533.328,48

Os referidos alvarás encontram-se às págs. 110/111 do ID 514280.

² Proferido no Processo n. 01105/19-TCE/RO, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA.

1. O Recurso de Revisão se destina a atacar decisão definitiva e não possui efeito suspensivo, a teor do que define o art. 34, caput, da Lei Complementar n.º 154/96.
2. Julgados do TCE, em situações semelhantes às da decisão recorrida, porém com posicionamento divergente, são considerados documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (Precedente do TCU – Acórdão 1388/2012-Plenário).
3. A falta de documentos que demonstrem a efetiva participação no procedimento de despesa, exclui a responsabilidade do gestor pelos pagamentos considerados irregulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Efetivamente, quando do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara (ID 738755), o entendimento então em vigor, inclusive perante essa Corte de Contas, era no sentido de que o disposto no artigo 4º da Lei n. 9.527/1997 se aplicava indistintamente também aos advogados de instituições como a CMR – sociedade de economia mista – a afastar, por conseguinte, o direito dos causídicos ao recebimento de honorários sucumbenciais, como garantido pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994).

Outro não poderia ser o entendimento, notadamente em razão da literalidade do referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Ocorre que, conforme asseverado pelo recorrente, o transcrito regramento foi submetido ao crivo de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal que, na ADI 3396-DF, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. A questão constitucional posta nos autos consiste em decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao intentar afastar a aplicação da outra. 2. A ausência de impugnação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente retira dos advogados da Administração Pública parcela de direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de “atividade de advocacia”. Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo. 3. O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público. 4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal. 5. A não aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia às carreiras dos advogados servidores públicos não lhes gera prejuízo. Tais profissionais, como prevê o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma, submetem-se a dois regimes – o do Estatuto da OAB e outro próprio do serviço público –, devendo neles haver acomodações recíprocas. Nessa coexistência entre regimes jurídicos, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). 6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente. 7. **O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.** 8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte. 9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos. **10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, DJe de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011).** **11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000).** 12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas. (ADI 3396; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Rel. Min. Nunes Marques; Julgamento: 23/06/2022; Publicação: 03/10/2022).³ (Destaque nosso).

³ A transcrita decisão foi objeto de Embargos de Declaração conhecidos, porém, desprovidos: EMENTA CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORMALIZADOS PELO AUTOR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. INVIABILIDADE. 1. Não cabem embargos de declaração opostos por *amicus curiae* admitido em ação direta de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Infere-se, portanto, que a Corte Constitucional, ao proferir o referido julgado e conferir interpretação conforme ao artigo 4º da Lei n. 9.527/1997, essencialmente, com a intelecção da Lei de Responsabilidade Fiscal, mencionada expressamente no voto do Ministro Nunes Marques, que capitaneou aquele aresto, estabeleceu distinção entre os advogados empregados públicos de duas classes de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

A primeira delas, caracterizada por empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias monopolistas, cujos advogados públicos sujeitam-se ao regime de direito público, não lhes sendo aplicáveis os direitos cominados no Estatuto da OAB,⁴ mesmo porque muitos desses são incompatíveis com o exercício do mister e também porque, como asseverado pelo Ministro Nunes Marques naquela oportunidade, já gozam de benefícios previstos em regramentos que lhe são próprios, os quais os advogados em geral da iniciativa privada não têm.

A segunda classe, por outro lado, é constituída por empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias não monopolistas, que se submetem à livre concorrência econômica com empresas privadas e cujos advogados empregados públicos, por isso, submetem-se ao regime jurídico de direito privado disposto nos artigos 18 a 21 do Estatuto da OAB, com direitos, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras

inconstitucionalidade, ante a falta de legitimidade recursal. Precedentes. 2. Cumpre rejeitar os embargos de declaração quando não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, sendo inviável a rediscussão da matéria julgada. 3. A exigência constitucional de concurso público (CF, art. 37, II) como etapa condicional à admissão não só dos servidores públicos propriamente ditos como também dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista é aplicável indistintamente a todas as empresas estatais, estejam elas mais próximas do regime de direito público – monopolísticas e consequentemente prestadoras de serviços públicos – ou do regime de direito privado – atuantes em concorrência com a iniciativa privada. 4. As condições previstas no edital do concurso público para contratação em empresa estatal devem ser observadas, desde que não tenham sido impugnadas ou questionadas judicialmente por suposta afronta ao ordenamento jurídico. 5. Embargos de declaração opostos por *amicus curiae* não conhecidos e aclaratórios do autor da ação conhecidos, mas rejeitados. (ADI 3396 ED; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Nunes Marques; Julgamento: 30/10/2023; Publicação: 23/11/2023)

⁴ Artigos 18 a 21 do Estatuto da OAB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) **percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.**

Verticaliza o Supremo Tribunal Federal, ainda, ao subdividir essa segunda classe entre empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias dependentes ou não dependentes, classificação com supedâneo no art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal,⁵ que traz como consequência aos empregados públicos das primeiras a submissão da remuneração – incluindo-se aí no caso dos advogados empregados públicos o direito aos honorários sucumbenciais – ao teto constitucional estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

No âmbito do Supremo, tem sido firmada jurisprudência no sentido de que a percepção de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, ministro Alexandre de Moraes, e ADI 6.053, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação, por óbvio, aplica-se também aos advogados empregados públicos, já que o art. 37, XI da Constituição Federal se dirige também aos empregados públicos.

De outro lado, vale observar que os empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não recebe recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já acentuou esta Corte em vários precedentes ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998 (AI 563.842 AgR, Primeira Turma, ministro Marco Aurélio, DJe de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011). Destaco, em particular, o acórdão proferido pelo Plenário, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, na ADI 6.584. Eis ementa do julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017, que alterou o art. 19, § 5º da Lei Orgânica

⁵ Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Distrito Federal (LODF), e o art. 19, X, da LODF. 3. Teto remuneratório aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes do erário do Distrito Federal. 4. Violação ao art. 37 da Constituição Federal. 5. Medida cautelar confirmada. 6. Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017. 7. **Interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão “empregos públicos” se limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.** 8. Ação julgada procedente. (Grifei)

Aqui revelam-se dois subconjuntos de advogados empregados públicos: (i) os vinculados a empresa pública ou sociedade de economia mista contemplada, para seu custeio, por recursos dos entes centrais, chamadas de **empresas dependentes**, pela Lei Complementar 101/2000, art. 2º, III; e (ii) os vinculados a empresa pública ou sociedade de economia mista não destinatária de recursos dos entes centrais para o custeio das suas atividades. Os primeiros estão expressamente submetidos ao teto remuneratório (CF, art. 37, XI), ao passo que os segundos, por força de alteração constitucional promovida no § 9º do art. 37, foram excluídos do teto remuneratório, conforme já expressei acima, com a indicação dos precedentes respectivos.

Assim, conjugando-se todos os precedentes do Tribunal a respeito do teto remuneratório para os empregados públicos, chega-se à seguinte síntese:

- a) Estão sujeitos ao teto remuneratório os advogados empregados públicos vinculados a sociedade de economia mista ou subsidiária que receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio (CF, art. 37, XI c/c art. 2º, III da LC 101/2000);
- b) Não estão sujeitos ao teto remuneratório os advogados empregados públicos vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem seja monopolista (CF, art. 37, § 9º, na redação da Emenda de n. 19/1998), excetuados os que se enquadram na situação descrita a seguir;
- c) Estão sujeitos ao teto remuneratório os advogados empregados públicos vinculados a empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio, mas exerça sua atividade em regime de monopólio (CF, art. 173, § 2º, *contrario sensu*).

Consigna-se que essa terceira categoria apontada na transcrição acima se enquadra na classe de empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias monopolistas, ocasião em que, conforme assinalado pelo STF, não serão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aplicáveis aos respectivos advogados empregados públicos os ditames dos artigos 18 a 21 do Estatuto da OAB.

Nessa senda, alegou o recorrente que considerando que a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR se enquadraria na segunda classe de instituições – não monopolista –, o superveniente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal teria o condão de ensejar a revisão do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755) pelo TCE/RO, por meio desta via eleita, o que argumenta com fundamento no Recurso Extraordinário n. 730.462-SP, cujo aresto sobejou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “I”, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI; Julgamento: 28/05/2015; Publicação: 09/09/2015)

O Supremo Tribunal Federal, em razão do transcrito julgado, fixou o Tema 733 assim constituído e a tese a seguir:

Relativização da coisa julgada fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, após o prazo da ação rescisória. (Tema 733)

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495). (Tese)

Com razão o recorrente.

Na mesma senda do sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no mencionado Recurso Extraordinário n. 730.462-SP, o próprio legislador infraconstitucional previu no Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor após a fixação da referida tese,⁶ o que se denomina de *vício de inconstitucionalidade qualificado*,⁷ hábil a retirar a exigibilidade de obrigação reconhecida em título

⁶ E que se aplica subsidiariamente a essa Corte de Contas por força do art. 99-A da LCE n. 154/1996:
Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar n.º 799/14)

⁷ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. **2. Os dispositivos questionados**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

O instituto em referência encontra-se previsto nos artigos 525, §12 e 535, §5º ambos do Código de Processo Civil:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo

buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611503; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI; Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN; Julgamento: 20/09/2018; Publicação: 19/03/2019)

Trata-se do Tema 360, assim constituído: Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil.

Fixou-se a seguinte Tese:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Para ambos os casos, preconiza o Código de Processo Civil que a decisão do Supremo Tribunal Federal deverá ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, mas que se a decisão for posterior, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (§§ 14 e 15 do art. 525 e §§ 7º e 8º do art. 535 do CPC).⁸⁻⁹

Daniel Amorim, em seu Manual de Direito Processual Civil,¹⁰ sobre o fenômeno denominado também de *coisa julgada inconstitucional* preleciona:

O art. 525, §12, e o art. 535, §5º, ambos do Novo CPC, trazem consigo a previsão de matérias que podem ser alegadas em sede de defesa típica do executado no cumprimento de sentença (impugnação) e que afastam a imutabilidade da coisa julgada material. De idêntica redação, os dispositivos legais permitem ao executado a alegação de inexigibilidade do título com fundamento de que a sentença que se

⁸ §14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

⁹ §7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil-Volume único. 8ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. *JusPodivm*, 2016. Págs. 812/817.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

executa (justamente o título executivo judicial) é fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda que a sentença já tenha transitado em julgado, ou seja, durante a sua execução definitiva, o executado ainda conseguirá se livrar da execução, afastando a imutabilidade da sentença, característica típica da coisa julgada. Registre-se que, proferida após o trânsito em julgado, a matéria não poderá ser alegada em defesa executiva, mas em ação rescisória, nos termos do art. 525, §15, e 535, §8º, ambos do Novo CPC.

A declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal pode ocorrer, segundo os dispositivos legais ora apresentados, por três diferentes maneiras:

- a) Redução de texto, quando a lei é declarada inconstitucional para todos os fins e desaparece do ordenamento jurídico;
- b) Aplicação da norma à situação considerada inconstitucional, quanto ela será válida para certas situações e inválida para outras;
- c) Interpretação conforme a Constituição, quando, havendo mais de uma interpretação possível, somente uma delas for considerada constitucional.

Consigna, finalmente, o insigne doutrinador:

Registre-se, por fim que a forma processual dos embargos e da impugnação para a alegação da matéria ora discutida é simplesmente uma opção dada à parte para a sua alegação, sendo admissíveis também a ação rescisória e a ação declaratória autônoma com a mesma finalidade. A ação autônoma, inclusive, poderá ser proposta até mesmo após o encerramento da execução com a satisfação do exequente. Nesse caso, além do pedido de declaração de inconstitucionalidade da sentença que serviu de título executivo à execução, o autor poderá requerer a condenação do réu ao recebimento do valor obtido na execução, em típico pedido de repetição do indébito.

Com efeito, conforme já mencionado, ao compulsar o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755), verifica-se que a Corte de Contas se fundamentou na aplicação indistinta ao recorrente do artigo 4º da Lei n. 9.527/1997, afastando-lhe, portanto, os ditames do Estatuto da Advocacia e da OAB e, por consequência, o direito à percepção de honorários sucumbenciais, o que, como se verá, mostra-se dissonante do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3396-DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Na espécie, a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, sociedade de economia mista cuja criação foi ultimada pelo Decreto Lei n. 17/1982, explora, em regime não monopolista, atividade de prospecção, pesquisa, lavra, beneficiamento, exploração industrial e comercial e quaisquer outras formas de aproveitamento econômico de minérios.

Compulsando o Estatuto Social da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR¹¹ não se observa previsão de dependência econômica em relação ao ente estatal originário na acepção do inciso III do art. 2º da Lei n. 101/2000.

Pela relevância, transcrevo novamente o referido dispositivo legal:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Sobre o ponto, inclusive, já se manifestou essa Corte de Contas nos autos do Processo n. 1942/16-TCE/RO,¹² em cujo voto consignou o próprio relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

8. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC n. 101/2000) abrange toda a estrutura administrativa da Federação: União, Estados, Municípios, os Poderes, os Órgãos Autônomos (MP, TCE e DPE), fundos e Administração Indireta (autarquias, fundações e empresas

¹¹ In <https://transparencia.ro.gov.br/anexo/visualizarporfk/51fbda14-3870-4266-b1ab-87af1eef28fd>. Acesso em 28.11.2023, às 13:24h.

¹² Tratam os autos da prestação de contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, relativo ao exercício de 2015, de responsabilidade de Gilmar de Freitas Pereira, Diretor Presidente, Maic Oliveira Silva, Contador e Paulo Pereira, Controlador Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estatais, exceto as independentes), consoante o art. 1º, §§ 2º e 3º, da citada norma, a saber:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. [...]

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (destaquei)

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

49. Já no seu art. 2º, III, a LRF define o que vem a ser empresa estatal dependente:

“empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”.

50. Nota-se, porém, que a Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) excluiu de sua abrangência a empresa estatal independente, como bem elucidou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Livre da LRF está, por exemplo, uma empresa estatal que arrecada, ela mesma, o suficiente para seu próprio custeio, ainda que, para tanto, venda mercadorias e serviços ao ente central (Prefeitura ou Administração direta do Estado), exigindo tais operações, vale ilustrar, a contabilização intraorçamentária para evitar a dupla contagem no balanço consolidado (Portaria Interministerial nº 338, de 26/04/2006)”. (Manual Básico a Lei de Responsabilidade Fiscal. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dezembro 2012. pg. 10).

51. Com fulcro no art. 2º, III, da LRF, o TCU firmou entendimento sobre o conceito da empresa estatal federal dependente, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

9.2. firmar entendimento no sentido de que, para fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal; (Acórdão 937/2019–Plenário, processo n. 007.142/2018-8. Representação. Relator Ministro Vital do Rêgo).

52. No presente caso, não existem nos autos evidências para admitir a dependência financeira da CMR. Nesse sentido, não se pode enquadrá-la como empresa estatal dependente.

Portanto, a admissão, pelo TCE/RO, da CMR como sociedade de economia mista – que se sabe não monopolista – na qualidade de não dependente do ente central, *ex vi* do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3396-DF, confere a aplicação, ao recorrente, como então advogado empregado público, do regime previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB, garantindo-lhe o direito à percepção de honorários sucumbenciais, o que se mostra diametralmente contrário ao entendimento palmilhado por essa Corte de Contas no combatido Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755).

Destarte, conclui-se que o referido *decisum* se encontra fundado em interpretação da lei – artigo 4º da Lei n. 9.527/1997 – tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado, nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil – nos artigos 525, §12 e 535, §5º –, em que autorizada a relativização mesmo da coisa julgada material nesses casos.

Assim sendo, considerando que o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara¹³ se encontra ancorado em interpretação que se mostrou inconstitucional conforme o entendimento proclamado posteriormente ao seu trânsito em julgado, em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF na ADI 3396-DF,

¹³ ID 738755.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

considerando que o presente recurso foi interposto de forma tempestiva, vale dizer, ainda em curso prazo para a revisão do referido julgado, impositiva a relativização da coisa julgada na esfera controladora, a fim de que o TCE/RO reconheça que o recorrente, na qualidade de advogado empregado público de sociedade de economia mista não monopolista e não dependente, fazia jus aos honorários sucumbenciais por ele levantados nos Alvarás ns. 223/2015 e 581/2016.¹⁴

Ainda na esteira do preconizado pelo Supremo Tribunal federal na ADI 3396-DF, em casos como o dos autos, poderia haver óbice ao recebimento de honorários sucumbenciais se o advogado empregado público, ao ingressar na entidade, já havia sido admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos artigos 18 a 21 do Estatuto da OAB,¹⁵ quando, então,

¹⁴ Págs. 132/133 do ID 514280.

¹⁵ CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

§ 1º O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes: [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

I - exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador; [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial; [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

III - misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais. [\(Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prevalecerá o edital aceito pelo candidato, sem impugnação, sobre a interpretação da ADI 3396-DF, em respeito às situações jurídicas constituídas.

In casu, compulsando os termos do Edital de Concurso Público n. 001/2008, que regeu o certame ao qual se submeteu o recorrente para ingresso na carreira de advogado da CMR,¹⁶ não se observa qualquer disposição acerca de eventual afastamento da aplicação do regramento previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB.

Logo, inexistente, no ponto, óbice ao recebimento, pelo Sr. Vinicius Jácome dos Santos Junior, dos honorários sucumbenciais em questão, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para efeito de retirada de todas as imputações daí decorrentes, com extensão dos efeitos ao responsável solidário Sr. Élio Machado de Assis.

Por derradeiro, considerando que por efeito do Acórdão AC1-TC 00228/20 proferido no Processo n. 02629/19-TCE/RO (Ids 887848 e 948674), já haviam sido excluídos os débitos dos Itens III, alínea “b” e V, além das multas dos Itens VI, alínea “b” e VII, alínea “b” do Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755), prosperando o entendimento ora propugnado, sobejarão afastadas todas as demais cominações que haviam sido mantidas híginas, a ensejar, conseqüentemente, o julgamento regular das contas especiais do recorrente e do Sr. Élio Machado de Assis, então Diretor Administrativo e Financeiro da CMR, tendo em vista a responsabilidade solidária a ambos atribuída.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

¹⁶ Encaminhado a esta Procuradoria-Geral por meio de e-mail pela Sra. Micaely Rodrigues Antunes, Assessora da CMR (cmr.ro.contabil@gmail.com).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

I - preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de revisão, porque atendidos os requisitos exigidos para a espécie;

II - no mérito, pelo seu provimento, *ex vi* dos artigos 525 e 535 do CPC, tendo em vista que o Acórdão AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755) encontra-se fundado em interpretação do artigo 4º da Lei n. 9.527/1997 tida pelo STF como inconstitucional, em sede de controle de constitucionalidade concentrado, na ADI 3396-DF, para efeito de que essa egrégia Corte de Contas relativize a coisa julgada formada naquele *decisum*, em ordem a afastar a aplicação do referido diploma legal ao Vinicius Jácome dos Santos Junior, reconhecendo-lhe, portanto, o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais em voga, na qualidade de então advogado empregado público de sociedade de economia mista não monopolista e não dependente, *in casu*, a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, reformando-se o acórdão recorrido para efeito de supressão de todas as imputações daí decorrentes, com extensão dos efeitos ao responsável solidário, Sr. Élio Machado de Assis;

III - como consequência, pela exclusão da alínea “a” do item III, do item IV, da alínea “a” do item VI e da alínea “a” do item VII do AC2-TC 00132/19 – 2ª Câmara (ID 738755), o que ensejará o julgamento pela regularidade das contas do ora recorrente, bem como do Sr. Élio Machado de Assis, então Diretor Administrativo e Financeiro da CMR, com a consequente expedição das respectivas quitações.

É como opino.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 5 de Dezembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS